



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 2410/2024)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 3º; e suprima-se o art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.”

“**Art. 4º** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 2.410, de 2024, conferindo maior segurança jurídica, responsabilidade fiscal e viabilidade operacional à futura política pública, sem prejuízo de seus propósitos sociais. As alterações propostas decorrem da necessidade de prevenir riscos estruturais recorrentes na implementação de políticas públicas de natureza ampla e de difícil mensuração, especialmente aquelas baseadas em certificações ou reconhecimentos não formalizados.

Em primeiro lugar, propõe-se a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º, em razão de sua elevada complexidade operacional e do potencial de exposição a riscos de fraude e insegurança jurídica. A redação originalmente prevista estabelece mecanismo de reconhecimento formal de experiências em educação popular para fins de valorização funcional, contudo, grande parte dessas experiências é desenvolvida em contextos não institucionalizados, sem



parâmetros uniformes de certificação, padronização documental ou mecanismos nacionais de validação. Tal cenário pode gerar dificuldades significativas de comprovação objetiva e padronizada, além de assimetrias administrativas entre entes federativos e potencial aumento de litígios relacionados à validação dessas experiências.

Experiências recentes em políticas públicas de caráter distributivo e declaratório demonstram que, quando não há critérios objetivos e mecanismos robustos de verificação, a implementação pode sofrer distorções relevantes. Auditorias do Tribunal de Contas da União, por exemplo, têm apontado a recorrência de inconsistências cadastrais e fragilidades de controle em programas baseados em autodeclaração ou comprovação indireta, evidenciando riscos concretos de falhas administrativas, irregularidades e baixa efetividade na aplicação de recursos públicos. Nesse contexto, a alteração proposta substitui a lógica de reconhecimento funcional por dispositivo que condiciona a implementação das ações previstas na Lei à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

Tal medida busca assegurar compatibilidade com o regime constitucional de planejamento e responsabilidade fiscal, prevenindo a criação de obrigações legais sem lastro financeiro definido e evitando potenciais impactos automáticos ou indiretos sobre despesas públicas. Trata-se de técnica legislativa amplamente adotada na formulação de políticas públicas programáticas, especialmente aquelas que envolvem instrumentos potencialmente geradores de despesas, como concessão de bolsas, apoio financeiro e fomento institucional. Ao mesmo tempo, o condicionamento orçamentário contribui para harmonizar a execução da política com o ciclo regular de planejamento e execução do orçamento público, preservando a discricionariedade administrativa na alocação de recursos e garantindo maior sustentabilidade fiscal à iniciativa.

Por fim, sugere-se a exclusão do art. 4º, considerando seu potencial de gerar impactos financeiros automáticos para os entes federativos, especialmente no que se refere a possíveis reflexos remuneratórios ou funcionais decorrentes do reconhecimento previsto no projeto. Além do risco fiscal, há significativa



dificuldade operacional para aferição e validação dessas experiências, dado o caráter frequentemente informal das atividades vinculadas à educação popular e à atuação comunitária. Ainda que tais iniciativas tenham inegável valor social, sua mensuração objetiva para fins de carreira, concursos ou vantagens funcionais apresenta obstáculos práticos relevantes, podendo gerar insegurança administrativa, assimetrias federativas e aumento da judicialização.

Importa destacar que o aperfeiçoamento proposto não compromete a finalidade social do projeto. Ao contrário, busca assegurar que sua eventual implementação ocorra de maneira responsável, transparente e compatível com a capacidade administrativa e financeira do Estado. Dados recentes indicam que o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais relevantes no campo educacional e social, como a persistência de déficits educacionais entre jovens e adultos e desigualdades no acesso a políticas públicas, o que reforça a necessidade de que novas iniciativas legislativas sejam estruturadas com critérios claros, mecanismos de controle e sustentabilidade fiscal.

Dessa forma, as alterações propostas visam fortalecer o projeto, conferindo-lhe maior segurança jurídica, efetividade administrativa e responsabilidade fiscal, de modo a garantir que seus objetivos sociais possam ser alcançados de forma sustentável, previsível e com adequado controle público.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

